



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça

José Rony Silva Almeida

Corregedor-Geral

Josenias França do Nascimento

Coordenadora-Geral

Ana Christina Souza Brandi

Ouvidora

Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça

Colégio de Procuradores

José Rony Silva Almeida (Presidente)
Moacyr Soares da Mota
José Carlos de Oliveira Filho
Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça
Rodomarques Nascimento
Luiz Valter Ribeiro Rosário
Josenias França do Nascimento
Ana Christina Souza Brandi
Celso Luís Dória Leó
Maria Conceição de Figueiredo Rollemberg (Secretário)
Carlos Augusto Alcântara Machado
Ernesto Anízio Azevedo Melo
Jorge Murilo Seixas de Santana
Paulo Lima de Santana (Suplente do Secretário)
Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

Secretário-Geral do MPSE

Manoel Cabral Machado Neto

Assessor-Chefe do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

Escola Superior do Ministério Público de Sergipe

Diretor-Geral: Newton Silveira Dias Junior

Coordenador De Ensino: Henrique Ribeiro Cardoso

Conselho Superior

José Rony Silva Almeida (Presidente)
Procurador-Geral de Justiça
Josenias França do Nascimento
Corregedor-Geral

Membros

Ana Christina Souza Brandi
Luiz Valter Ribeiro Rosário
Paulo Lima de Santana
Manoel Cabral Machado Neto
Secretário

Conselheiro Suplente

Celso Luís Dória Leó

SEQUÊNCIA DOS ÓRGÃOS / PUBLICAÇÕES

1. Procuradoria Geral de Justiça
2. Colégio de Procuradores de Justiça
3. Conselho Superior do Ministério Público
4. Corregedoria Geral do Ministério Público
5. Coordenadoria Geral do Ministério Público
6. Ouvidoria Geral do Ministério Público
7. Procuradorias de Justiça
8. Promotorias de Justiça
9. Centro de Apoio Operacionais
10. Escola Superior do Ministério Público
11. Secretaria Geral do Ministério Público/Diretorias

1. PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Resoluções

RESOLUÇÃO Nº 001/2016 - CSMP

DE 28 DE OUTUBRO DE 2016

Regulamenta processo eleitoral para composição do Conselho Superior do Ministério Público.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 14 da Lei Complementar nº 02/1990, resolve regulamentar o processo eleitoral para sua composição, nos seguintes termos:

Capítulo I

Da Capacidade Eleitoral

Art. 1º. São eleitores todos os membros em atividade do Ministério Público.

Art. 2º. São elegíveis para representantes da classe junto ao Conselho Superior do Ministério Público os Procuradores de Justiça, exceto:

I - os que se encontrem afastados da carreira;

II - os que tenham se afastado da carreira por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, no biênio anterior, salvo por motivo de saúde;

III - os que tenham exercido 02 (dois) mandatos consecutivos no quadriênio anterior;

IV - o Procurador-Geral de Justiça, o Corregedor-Geral e o Coordenador-Geral do Ministério Público que tenham sido afastados de suas respectivas funções, por conduta incompatível ou abuso de poder, apurados em procedimento próprio; e

V - os que se encontrem em exercício de mandato no Conselho Nacional do Ministério Público.

Capítulo II

Do processo de Votação

Seção I

Do Voto e da Votação

Art. 3º. As inscrições estarão abertas das 08h do dia 14 de novembro, até as 13h do dia 18 de novembro de 2016.

Parágrafo único. Homologadas as inscrições, o Procurador-Geral de Justiça publicará, por meio eletrônico e mediante aviso no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Sergipe, a data da eleição e a relação dos Procuradores de Justiça inscritos.

Art. 4º. A eleição será realizada no dia 12 de dezembro de 2016, no auditório "Promotor de Justiça Valdir de Freitas Dantas", térreo do "Edifício Governador Luiz Garcia", Prédio-Sede do Ministério Público do Estado de Sergipe, localizado no Centro Administrativo Governador Augusto Franco, Bairro Capucho, nesta Capital, cabendo a presidência dos trabalhos ao Procurador-Geral de Justiça e, na sua ausência, ao Corregedor-Geral do Ministério Público.

Parágrafo único. Os trabalhos terão início às 08 horas e o período de votação encerrar-se-á às 12 horas, do dia fixado no caput deste artigo.

Art. 5º. A votação será secreta, mediante voto obrigatório e plurinominal.



Art. 6º. É proibido o voto por procuração ou por portador.

Art. 7º. A cédula será única e constará os nomes dos Procuradores de Justiça inscritos pela ordem alfabética de seus prenomes.

Art. 8º. Cada eleitor assinalará na cédula o quadro correspondente ao nome de até 03 (três) Procuradores de Justiça, assinando a lista de votação, e após dobrá-la, para garantia do sigilo, deverá depositá-la na urna.

Art. 9º. É nulo o voto constante de cédula com mais de 03 (três) nomes assinalados ou destinado a Procurador de Justiça não constante da cédula.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, é igualmente nulo o voto no qual conste qualquer sinal ou grafia susceptível de identificá-lo.

Seção II

Da Apuração

Art. 10. Declarada encerrada a votação, proceder-se-á, imediatamente, à apuração, servindo-se de escrutinadores 02 (dois) Promotores de Justiça da mais elevada entrância, dentre os presentes, escolhidos pelo Procurador-Geral de Justiça e sob a sua presidência.

Art. 11. O processo de apuração iniciar-se-á pela contagem das cédulas depositadas na urna, cujo total deve corresponder ao número de eleitores constante da lista de presença.

Art. 12. Em cada cédula oficial haverá tantos votos em branco quantos faltarem para o total de 03 (três).

Art. 13. À medida que forem apurados os votos, far-se-á registro ostensivo da votação.

Art. 14. Encerrada a apuração, serão proclamados os eleitos.

§ 1º. Consideram-se eleitos os 03 (três) Procuradores de Justiça mais votados, observado, em caso de empate, a precedência conferida pela antiguidade na segunda instância; persistindo o empate, o mais antigo na carreira e, em caso de igualdade, o mais idoso.

§ 2º. Serão suplentes os Procuradores de Justiça que se seguirem na ordem de votação, observado o critério de desempate previsto no parágrafo anterior.

Capítulo III

Das Disposições Finais

Art. 15. O mandato dos representantes da classe junto ao Conselho Superior terá início no dia 01 de fevereiro de 2017, por um período de 02 (dois) anos.

Art. 16. Os incidentes durante o processo de votação e de apuração serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça, não cabendo recurso.

Art. 17. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 001/2014 - CSMP.

Sala das Sessões do Conselho Superior do Ministério Público, em Aracaju, 28 de outubro de 2016, 195º da Independência e 128º da República.

José Rony Silva Almeida

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do Conselho Superior do Ministério Público





Josenias França do Nascimento

Corregedor-Geral - Conselheiro

Luiz Valter Ribeiro Rosário

Procurador de Justiça - Conselheiro

Ana Christina Souza Brandi

Procuradora de Justiça - Conselheiro

Paulo Lima de Santana

Procurador de Justiça - Conselheiro

2. COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Pauta de Reunião

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Data: 03 de novembro de 2016

Hora: 10:00 horas

Local: Sala das Sessões do Colégio de Procuradores de Justiça, localizada no 4º andar do Edifício sede do Ministério Público.

Presidência: José Rony Silva Almeida (Procurador-Geral de Justiça)

Membros: Moacyr Soares da Motta, José Carlos de Oliveira Filho, Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça, Rodomarques Nascimento, Luiz Valter Ribeiro Rosário, Josenias França do Nascimento, Ana Christina Souza Brandi, Celso Luis Dória Leó, Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg, Carlos Augusto Alcântara Machado, Ernesto Anízio Azevedo Melo, Jorge Murilo Seixas de Santana, Paulo Lima de Santana e Eduardo Barreto d'Ávila Fontes.

Ordem dos Trabalhos:

- 1 - Abertura, conferência de quorum e instalação de reunião (art. 44, I, Regimento Interno - CPJ);
- 2 - Leitura, discussão e aprovação da Ata da Reunião Ordinária do dia 27 de outubro de 2016;
- 3 - Manifestação do Procurador-Geral de Justiça;
- 4 - Manifestação do Corregedor-Geral do Ministério Público;
- 5 - Manifestação da Coordenadora-Geral do Ministério Público;
- 6 - Manifestação da Ouvidora do Ministério Público;
- 7 - Manifestação dos Procuradores de Justiça;
- 8 - O que ocorrer.

Aracaju, 28 de outubro de 2016.





Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg

Procuradora de Justiça

Secretária do Colégio de Procuradores de Justiça

Pauta de Reunião

PAUTA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA SOLENE

DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Data: 03 de novembro de 2016

Hora: 10:00 horas

Local: Sala das Sessões do Colégio de Procuradores de Justiça, localizada no 4º andar do Edifício sede do Ministério Público.

Presidência: José Rony Silva Almeida (Procurador-Geral de Justiça)

Membros: Moacyr Soares da Motta, José Carlos de Oliveira Filho, Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça, Rodomarques Nascimento, Luiz Valter Ribeiro Rosário, Josenias França do Nascimento, Ana Christina Souza Brandi, Celso Luis Dória Leó, Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg, Carlos Augusto Alcântara Machado, Ernesto Anízio Azevedo Melo, Jorge Murilo Seixas de Santana, Paulo Lima de Santana e Eduardo Barreto d'Ávila Fontes.

Ordem dos Trabalhos:

1 - Ordem do dia:

a) Solenidade de posse do Procurador-Geral de Justiça para o biênio 2016/2018;

Aracaju, 28 de outubro de 2016.

Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg

Procuradora de Justiça

Secretária do Colégio de Procuradores de Justiça

3. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

4. CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)





5. COORDENADORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

6. OUVIDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

7. PROCURADORIAS DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

8. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

PROEJ: 05.15.01.0134

R. Hoje.

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir do Ofício nº 0001.000432-3/2015, da 1ª Vara da Justiça Federal em Sergipe, encaminhando cópias do Processo nº 0002637-41.2009.4.05.8500, no qual se verificou o aterramento e/ou construção em Área de Preservação Permanente, localizada na Rodovia dos Náufragos, no Sítio Terêncio e na Rua Orlando Tavares, Bairro Zona de Expansão, nesta Capital.

Visando instruir o Procedimento, esta Promotoria Especializada requisitou informações aos órgãos competentes.

Oficiada, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente realizou vistoria no Sítio Terêncio e inferiu que não havia aterramento de lagoa ou quaisquer infrações ambientais, não sendo necessário exercer poder de polícia; porém, aduziu que, para contribuir na preservação do corpo d'água presente, seria necessário o plantio de espécies arbóreas nativas, ressaltando, inclusive, que continuaria com as fiscalizações de rotina na região (fls. 80/82).

A Delegacia Especializada de Proteção ao Consumidor e ao Meio Ambiente esclareceu que, após análise dos autos, inexistiu justa causa a permitir a instauração de procedimento formal, posto que a conduta não dependia de licença e foi realizada por determinação da Administração Pública (fl. 88).



Nova manifestação da SEMA às fls. 95/100 registrou ter realizado fiscalização no terreno localizado na Rua Orlando Tavares Macedo, pertencente a empresa J.J. Construções e Incorporações, no qual continha construção não finalizada e área de preservação em seus limites, observando-se um depósito de material arenoso que poderia contribuir com o aterramento gradual da área inundável, fato que ensejou a notificação da empresa para prestar esclarecimentos sobre a atividade de terraplanagem sem autorização ambiental, além de sugerir o plantio de espécies arbóreas nativas.

O órgão ambiental municipal encaminhou nova Informação Técnica, esclarecendo que no local foi constatado o depósito de resíduos da construção civil, resíduos domésticos e galhos, além de não existir passeio público em toda a sua extensão, sendo lavrada notificação, determinando que o proprietário procedesse a adoção de medidas necessárias à adequação do terreno.

A Superintendência do Patrimônio da União em Sergipe informou que as lagoas existentes ao longo da Rodovia dos Náufragos estão localizadas em áreas alodiais e, portanto, estão fora da área de interesse da União, por não envolver terras de seu domínio.

A SEMA encaminhou cópias do Processo Administrativo nº 2016.0001, arquivado por não restar configurada infração administrativa, uma vez que a Informação Técnica nº 093/2016 concluiu pela inexistência de aterramento de corpos d'água e áreas sujeitas a inundação, recomendando-se a delimitação das áreas do terreno (fls. 138/140).

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Inquérito Civil Público é de rigor.

Diante das informações oriundas da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, verificou-se que nem no Sítio Terêncio, nem no terreno localizado na Rua Orlando Tavares Macedo, foi constatado o aterramento de corpos d' água e áreas sujeitas a inundação ou construções irregulares.

Corroborar-se tal conclusão a partir da Informação Técnica nº 094/2016 (fl. 139), elaborada pela SEMA, a qual ensejou o arquivamento do Processo Administrativo de nº 2016-0001 do órgão, que concluiu: "... não houve até o momento aterramento de corpos d'água e áreas sujeitas a inundação...", não restando configurada infração administrativa ambiental, lavrado auto de infração ou constatado dano ambiental.

Outrossim, verifica-se que a empresa J.J. Construções e Incorporações foi notificada apenas de forma preventiva, a fim de garantir a integridade e a função socioambiental da área e de contribuir com a macrodrenagem da região.

Diante disso, concluiu-se que não ocorreu o aterramento e/ou a realização de construções no entorno da lagoa e que o próprio órgão ambiental não exigiu qualquer licenciamento de possíveis atividades, devendo, assim, seguirmos a linha de raciocínio do Enunciado nº 14, do 6º Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa da Cidadania, do Consumidor e Proteção ao Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, onde "Cabe o arquivamento do procedimento investigatório quando forem implementadas todas as condições para a adequação da atividade potencialmente poluidora ou para a reparação do dano, ainda que pendente de licença ambiental".

In casu, sequer se cogita de ausência de Licença Ambiental, haja vista que as obras daquela localidade se encontram devidamente licenciadas, eis que, caso assim não fosse, o Poder Público estaria impossibilitado de contrair o financiamento, através da Caixa Econômica Federal, para o fim de realizar as obras de infraestrutura que ali vem sendo implementadas, algo que se extrai do art. 12, da Lei nº 6.938 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente).

Como justificativa, apenas com o intuito de enriquecer a discussão, colacionamos o seguinte aresto, oriundo do Enunciado



05/2007, do Conselho Superior do Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro sobre o assunto:

ENUNCIADO Nº 05/07: MEIO AMBIENTE. INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. Se a notícia de dano ao meio ambiente não é ratificada por meio de prova idônea, produzida no curso da investigação, merece homologação o arquivamento promovido pela Promotoria de Justiça oficiante. (Aprovado na sessão de 02 de maio de 2007)

Ademais, explana o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Por essas razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil Público, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 14 de julho de 2016.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

PROMOTORA DE JUSTIÇA

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 155/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 25 (vinte e cinco) dias de outubro de 2016, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.16.01.0256, tendo por objeto apurar a regularidade na implantação do "Loteamento Santa Madalena", Bairro Soledade, nesta Capital.

Aracaju, 19 de outubro de 2016

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROEJ: 05.15.01.0182

1. Relatório:



Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir da extração de cópia da Informação Técnica nº 180/2015, Inquérito Civil nº 05.11.01.0160, donde se infere a existência de irregularidade urbanística na Rua Godofredo Pinto, Loteamento Garcia, nesta Capital.

Observa-se do teor da Informação Técnica que restou constatada irregularidade urbanística naquele logradouro, consistente em estreitamento de calçada, em frente ao imóvel de nº 84.

Após análise inicial, a EMURB foi instada a se pronunciar acerca da irregularidade ali identificada, oportunidade na qual assim emitiu o seu pronunciamento:

"1. Quanto a largura dos passeios públicos, esta informação não consta na escritura, bem como o projeto do loteamento não informa as dimensões dos mesmos, somente a largura total da caixa da via o que engloba os dois passeios públicos e a via propriamente dita.

Como o loteamento em questão foi implantado antes da vigência do PDDU, o mesmo não levou em conta as exigências que hoje se aplicam.

Quanto a variação das larguras dos passeios, verificada in loco, o que pode ter ocorrido foi o avanço de muro ou gradil quando da execução dos mesmos, de construção irregular, ou seja, sem protocolo de processo para análise da EMURB.

No que se refere ao recuo mínimo exigido, para esta via (alameda) é de três metros.

Quanto as construções, conforme informações do Departamento de Fiscalização, as mesmas já estão consolidadas." (fl. 17)

Foram engendrados esforços com o escopo de identificar a propriedade do imóvel investigado, tendo culminado na identificação da Sra. Maria Délia Santos Machado, consoante informações oriundas do Cartório de Registro de Imóveis, bem como do Cadastro Imobiliário do Município de Aracaju, para a qual houve tentativas de Notificação, as quais restaram infrutíferas.

Não obstante, foram amealhados novos elementos, oriundos do Inquérito Civil Público nº 05.15.01.0184, onde constam novas informações do órgão de controle urbanístico acerca da mesma temática. Nele, a EMURB esclarece mais uma vez o seguinte:

"a) O Loteamento Foz do Tramanday aprovado em 12/06/1992, fls. 06, portanto, anterior ao Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano - PDDU, aprovado em 04/10/2000, já contemplava a caixa de rua/alameda com 12,00m (doze metros), sendo a pista de rolamento com 8,00 (oito metros) e passeio público com 2,00 m (dois metros) em ambos os lados. Considerando a Informação Técnica nº 179/2015, fls. 04, se houve o avanço de cada imóvel, já identificado, em relação ao passeio, ou se o passeio foi projetado com dimensões que não atendem o que preceitua o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano na implantação do Loteamento, podemos afirmar que mediante o Quadro demonstrativo e Croqui da situação atual dos imóveis em tela referente as dimensões em relação ao passeio público, mas, o provável deslocamento da via (pista de rolamento) quando da sua implantação, motivando que, de um lado o passeio público ficasse com dimensões superiores a 2,00 m (dois metros), e, do outro lado onde se encontram os imóveis em destaque., o passeio público ficou com as dimensões inferiores a 2,00 m (dois metros), porém, a caixa de rua (passeio público + pista de rolamento) estão com as dimensões previstas no projeto aprovado do loteamento. " Eis o que impende relatar.

2. Fundamentação:

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe, ainda, a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Após a instrução do feito, observou-se que, de fato, há uma ínfima irregularidade urbanística à luz da legislação atualmente vigente. Explica-se.

O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano - PDDU - traz previsão expressa acerca das dimensões mínimas dos passeios públicos, a saber:

Art. 50 - Os passeios, como parte integrante do sistema viário público, deverão ser, em caso de parcelamento, obrigatoriamente, executados pelo loteador em conjunto com a implantação de novas vias e serem tratados de forma a garantir as condições de continuidade e conforto da circulação de pedestres, obedecidos à largura mínima de 2,00m (dois metros) e o disposto no Anexo VII desta Lei.

Observa-se que o legislador municipal entendeu que a dimensão mínima de dois metros garante condições de continuidade e conforto da circulação de pedestres. Não obstante, tem-se que o PDDU, Lei Complementar Municipal nº 42/2000, é posterior à implantação da maioria dos loteamentos e demais concentrações imobiliárias nesta Capital. Tal circunstância tem gerado uma série de conflitos legislativos entre o direito adquirido decorrente da legislação pretérita e a atual referência legislativa em termos de urbanismo.

Ocorre que, antes do PDDU, não havia uma exigência mínima para efeito de dimensionamento de passeios públicos no patamar de dois metros. Quando muito, o antigo Código de Obras permitia passeios públicos mesurados em 1,00 m (um metro), em áreas de populações de baixa renda, ao passo em que muitos loteamentos, como é o caso dos Loteamentos Foz do Tramanday e Garcia tiveram aprovação amparada nas legislações então vigentes.

Conforme informações da EMURB, observou-se que a aprovação do Foz do Tramanday esteve centrada no dimensionamento total do logradouro, somando-se faixa de rolamento e passeios de 2,00 m, mas, eventualmente, no decorrer de sua implantação, houve inconsistências que resultaram em trechos com dimensões inferiores, sem que, com isso, possa-se imputar aos particulares a responsabilidade.

No presente feito, analisa-se a situação de apenas um imóvel cuja dimensão do passeio público é de 1,86 m (um metro e oitenta e seis centímetros), o que, ao nosso sentir, revela-se ínfimo, eis que corresponde a apenas 14 cm (catorze) centímetros em relação à referência legislativa atual. Ademais, não é somente a ínfima diferença entre o atual PDDU e tais dimensões que constituem fator impeditivo de adoção de medida judicial, mas também o fato de que a situação carece de segurança jurídica suficiente para imputar seja ao proprietário do imóvel, seja ao poder público a responsabilidade por eventual transgressão.

Verifica-se dos documentos amealhados que havia dúvidas, inclusive, até com relação à denominação do loteamento no qual a via analisada se encontra inserida, eis que se iniciou com a denominação "Garcia", ao passo em que nos registros municipais consta Loteamento "Foz do Tramanday". Por outro lado, quanto ao denominado Loteamento Garcia, o Cartório de Registro de Imóveis Aminthas Garcez, esclarece que o Loteamento Garcia foi implantado no longínquo ano de 1948, em tempo no qual sequer se encontrava vigente a Lei Federal de Parcelamento do Solo Urbano, Lei nº 6.766/79, referência geral para efeito de implantação de loteamentos, de modo que sequer existem informações acerca de suas especificações. Entretanto, a municipalidade se refere aquela área como sendo apenas Loteamento Foz do Tramanday.

Diante desse quadro, tem-se que o referido Loteamento foi implantado com as dimensões previstas no atual PDDU, muito embora em 1992, mas, em alguns pontos, há inconsistências relacionadas aos passeios de alguns imóveis, mas estas se revelam deveras ínfimas. Por outro lado, a própria EMURB esclarece que tais situações foram provocadas normalmente pelo deslocamento da faixa de rolamento no decorrer de sua implantação, mas isso não afetou o dimensionamento total do logradouro, analisado sob a perspectiva de que é constituído pelo somatório da via e dos passeios.

Assim, constata-se uma insignificante irregularidade que não compromete o tráfego de pedestres na localidade, não se revelando adequada a adoção de medida judicial visando a corrigi-la, conquanto esta padeceria, quiçá, de legitimidade, em sua modalidade necessidade, bem como flagrantemente desproporcional.

É cediço que as ações administrativas, legislativas e judiciais possuem como parâmetro o princípio da proporcionalidade, o qual possui fórmula limitadora destas. Consoante a doutrina mais abalizada sobre o tema, pode-se pontuar os seguintes preceitos acerca do princípio:

A doutrina constitucional mais moderna enfatiza que, em se tratando de imposição de restrições a determinados direitos, deve-se indagar não apenas sobre a admissibilidade constitucional da restrição eventualmente fixada (reserva legal), mas também sobre a compatibilidade das restrições estabelecidas com o princípio da proporcionalidade.

Essa nova orientação, que permitiu converter o princípio da reserva legal (Gesetzesvorbehalt) no princípio da reserva legal proporcional (Vorbehalt des verhältnismässigen Gesetzes), pressupõe não só a legitimidade dos meios utilizados e dos fins perseguidos pelo legislador, mas também a adequação desses meios para consecução dos objetivos pretendidos (Geeignetheit) e a necessidade de sua utilização (Notwendigkeit oder Erforderlichkeit). Um juízo definitivo sobre a proporcionalidade ou

razoabilidade da medida há de resultar da rigorosa ponderação entre o significado da intervenção para o atingido e os objetivos perseguidos pelo legislador (proporcionalidade ou razoabilidade em sentido estrito).

O pressuposto da adequação (Geeignetheit) exige que as medidas interventivas adotadas mostrem-se aptas a atingir os objetivos pretendidos. O requisito da necessidade ou da exigibilidade (Notwendigkeit oder Erforderlichkeit) significa que nenhum meio menos gravoso para o indivíduo revelar-se-ia igualmente eficaz na consecução dos objetivos pretendidos. Assim, apenas o que é adequado pode ser necessário, mas o que é necessário não pode ser inadequado."

Haure-se das lições acima pontuadas que o referido postulado interpretativo é composto dos elementos legitimidade, adequação e necessidade em sentido estrito, que malgrado elaborados para abordar o aspecto legislativo, é perfeitamente aplicável no que concerne à seara administrativa e medidas judiciais.

In casu, não se discute quanto à legitimidade, conquanto a adoção de eventual medida pelo Parquet encontrar-se-ia albergada nas disposições concernentes às suas incumbências funcionais.

No que tange à adequação, o preenchimento deste requisito, invariavelmente, ensejaria a adoção de medida judicial (Ação Civil Pública), tendo em mira a defesa da ordem urbanística, com o escopo de compelir o ente municipal ou o particular de promover as adequações necessárias à resolução do problema.

Contudo, vislumbra-se óbice intransponível quando se avalia a necessidade em sentido estrito, na medida em que a adequação da infraestrutura viária não se mostra necessária no presente momento. Assim, o meio revelar-se-ia de extrema gravidade, eis que não se vislumbra um necessário interesse público na medida, uma vez que se trata de região já consolidada e reconhecida pelo poder público, além da circunstância de que há especial insegurança jurídica na imputação do responsável pela ínfima irregularidade observada.

Nesse passo, cabe ponderar ainda o fato de que os autos foram instaurados como fruto do desmembramento de um terceiro mais amplo, em virtude do constatado pela perícia técnica deste órgão. Não obstante, o propósito da norma disposta no PDDU consiste em "garantir as condições de continuidade e conforto da circulação de pedestres", finalidade que não se tem notícia acerca da violação, mormente por que o passeio público fora suprimido em apenas 14 cm (catorze centímetros), algo que corresponde a menos de 10% (dez por cento) daquilo previsto no projeto aprovado pela EMURB (dois metros), de modo que se encaixa perfeitamente dentro das margens de erro aceitáveis. Ademais, não houve uma só reclamação de qualquer cidadão quanto a dificuldades no tráfego naquela região.

Por esses motivos, à luz do princípio da proporcionalidade, o arquivamento do presente Inquérito Civil Público é de rigor, mormente em razão da ínfima lesão provocado, aliado ao fato de que o escopo da norma prevista no PDDU se encontra plenamente preservado, em razão da inexistência de óbices ao trânsito de pedestres na localidade, tida como área nobre, inclusive.

Registre-se, em arremate, meu entendimento segundo o qual as ações do Ministério Público devem ser centradas na resolução de problemas urbanísticos de expressiva monta, não sendo razoável o dispêndio de recursos e a movimentação da máquina do judiciário para fins de se perquirir acerca de inconsistências que sequer provocam impacto significativo na maior parte da população desta urbe, a não ser que estas se mostrem flagrantemente violadoras do Plano Urbanístico da Cidade de Aracaju.

3. Conclusão.

Por essas sucintas razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil público, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses coletivos inerentes à matéria.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto no art. 40, §1º, da Resolução 008/2015/CPJ e do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP, para apreciação da presente promoção.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju/SE, 16 de setembro de 2016.

Maria Helena Moreira Sanches Lisboa

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROEJ: 05.15.01.0184

1. Relatório:

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurada a partir da extração de cópia do Inquérito Civil nº 05.11.01.0160, da Informação Técnica nº 179/2015, encaminhado pelo Setor de Engenharia deste Parquet, onde consta informação acerca de irregularidades urbanísticas na Rua Alameda Celi Prado, Loteamento Garcia, nesta Capital.

Observa-se do teor da Informação Técnica que restou constatada irregularidade urbanística naquele logradouro, consistente em estreitamento do passeio público nos imóveis de nº 94, 108, 138 e naquele onde funciona uma agência da CEF/Caixa Econômica Federal.

Após análise inicial, a EMURB foi instada a se pronunciar acerca da irregularidade ali identificada, oportunidade na qual assim emitiu o seu pronunciamento:

"1. Quanto a largura dos passeios públicos, esta informação não consta na escritura, bem como o projeto do loteamento não informa as dimensões dos mesmos, somente a largura total da caixa da via o que engloba os dois passeios públicos e a via propriamente dita.

Como o loteamento em questão foi implantado antes da vigência do PDDU, o mesmo não levou em conta as exigências que hoje se aplicam.

Quanto a variação das larguras dos passeios, verificada in loco, o que pode ter ocorrido foi o avanço de muro ou gradil quando da execução dos mesmos, de construção irregular, ou seja, sem protocolo de processo para análise da EMURB.

No que se refere ao recuo mínimo exigido, para esta via (alameda) é de três metros.

Quanto as construções, conforme informações do Departamento de Fiscalização, as mesmas já estão consolidadas." (fl. 17)

Foram engendrados esforços com o escopo de identificar a propriedade dos imóveis investigados, os quais foram Notificados e se pronunciaram nos autos, insurgindo-se contra a alegação de irregularidade urbanística, enfatizando-se que os imóveis foram devidamente licenciados pela EMURB.

Não obstante, a EMURB fora novamente instada a trazer à baila informações complementares, oportunidade em que consignou o seguinte:

"a) O Loteamento Foz do Tramanday aprovado em 12/06/1992, fls. 06, portanto, anterior ao Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano - PDDU, aprovado em 04/10/2000, já contemplava a caixa de rua/alameda com 12,00m (doze metros), sendo a pista de rolamento com 8,00 (oito metros) e passeio público com 2,00 m (dois metros) em ambos os lados. Considerando a Informação Técnica nº 179/2015, fls. 04, se houve o avanço de cada imóvel, já identificado, em relação ao passeio, ou se o passeio foi projetado com dimensões que não atendem o que preceitua o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano na implantação do Loteamento, podemos afirmar que mediante o Quadro demonstrativo e Croqui da situação atual dos imóveis em tela referente as dimensões em relação ao passeio público, mas, o provável deslocamento da via (pista de rolamento) quando da sua implantação, motivando que, de um lado o passeio público ficasse com dimensões superiores a 2,00 m (dois metros), e, do outro lado onde se encontram os imóveis em destaque., o passeio público ficou com as dimensões inferiores a 2,00 m (dois metros), porém, a caixa de rua (passeio público + pista de rolamento) estão com as dimensões previstas no projeto aprovado do loteamento. "

Eis o que impende relatar.

2. Fundamentação:

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe, ainda, a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Após a instrução do feito, observou-se que, de fato, há uma ínfima irregularidade urbanística à luz da legislação atualmente vigente. Explica-se.

O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano - PDDU - traz previsão expressa acerca das dimensões mínimas dos passeios públicos, a saber:

Art. 50 - Os passeios, como parte integrante do sistema viário público, deverão ser, em caso de parcelamento, obrigatoriamente, executados pelo loteador em conjunto com a implantação de novas vias e serem tratados de forma a garantir as condições de continuidade e conforto da circulação de pedestres, obedecidos à largura mínima de 2,00m (dois metros) e o disposto no Anexo VII desta Lei.

Observa-se que o legislador municipal entendeu que a dimensão mínima de dois metros garante condições de continuidade e conforto da circulação de pedestres. Não obstante, tem-se que o PDDU, Lei Complementar Municipal nº 42/2000, é posterior à implantação da maioria dos loteamentos e demais concentrações imobiliárias nesta Capital. Tal circunstância tem gerado uma série de conflitos legislativos entre o direito adquirido decorrente da legislação pretérita e a atual referência legislativa em termos de urbanismo.

Ocorre que, antes do PDDU, não havia uma exigência mínima para efeito de dimensionamento de passeios públicos no patamar de dois metros. Quando muito, o antigo Código de Obras permitia passeios públicos mesurados em 1,00 m (um metro), em áreas de populações de baixa renda, ao passo em que muitos loteamentos, como é o caso dos Loteamentos Foz do Tramanday e Garcia tiveram aprovação amparada nas legislações então vigentes.

Conforme informações da EMURB, observou-se que a aprovação do Foz do Tramanday esteve centrada no dimensionamento total do logradouro, somando-se faixa de rolamento e passeios de 2,00 m, mas, eventualmente, no decorrer de sua implantação, houve inconsistências que resultaram em trechos com dimensões inferiores, sem que, com isso, possa-se imputar aos particulares a responsabilidade.

No presente feito, a situação irregular dos imóveis investigados revela-se ínfimo, eis que, quando as medidas são inferiores à prevista na legislação ou ao partido urbanístico do loteamento, essas o são em poucos centímetros. Ademais, não é somente a ínfima diferença entre o atual PDDU e tais dimensões que constituem fator impeditivo de adoção de medida judicial, mas também o fato de que a situação carece de segurança jurídica suficiente para imputar seja ao proprietário do imóvel, seja ao poder público a responsabilidade por eventual transgressão.

Verifica-se dos documentos amealhados que havia dúvidas, inclusive, até com relação à denominação do loteamento no qual a via analisada se encontra inserida, eis que se iniciou com a denominação "Garcia", ao passo em que nos registros municipais consta Loteamento "Foz do Tramanday". Por outro lado, quanto ao denominado Loteamento Garcia, o Cartório de Registro de Imóveis Aminthas Garcez, esclarece que o Loteamento Garcia foi implantado no longínquo ano de 1948, em tempo no qual sequer se encontrava vigente a Lei Federal de Parcelamento do Solo Urbano, Lei nº 6.766/79, referência geral para efeito de implantação de loteamentos, de modo que sequer existem informações acerca de suas especificações. Entretanto, a municipalidade se refere aquela área como sendo apenas Loteamento Foz do Tramanday.

Diante desse quadro, tem-se que o referido Loteamento foi implantado com as dimensões previstas no atual PDDU, muito embora em 1992, mas, em alguns pontos, há inconsistências relacionadas aos passeios de alguns imóveis, mas estas se revelam deveras ínfimas. Por outro lado, a própria EMURB esclarece que tais situações foram provocadas pelo deslocamento da faixa de rolamento no decorrer de sua implantação, mas isso não afetou o dimensionamento total do logradouro, analisado sob a perspectiva de que é constituído pelo somatório da via e dos passeios.

Assim, constata-se uma insignificante irregularidade que não compromete o tráfego de pedestres na localidade, não se

revelando adequada a adoção de medida judicial visando a corrigi-la, conquanto esta padeceria, quiçá, de legitimidade, em sua modalidade necessidade, bem como flagrantemente desproporcional.

É cediço que as ações administrativas, legislativas e judiciais possuem como parâmetro o princípio da proporcionalidade, o qual possui fórmula limitadora destas. Consoante a doutrina mais abalizada sobre o tema, pode-se pontuar os seguintes preceitos acerca do princípio:

A doutrina constitucional mais moderna enfatiza que, em se tratando de imposição de restrições a determinados direitos, deve-se indagar não apenas sobre a admissibilidade constitucional da restrição eventualmente fixada (reserva legal), mas também sobre a compatibilidade das restrições estabelecidas com o princípio da proporcionalidade.

Essa nova orientação, que permitiu converter o princípio da reserva legal (Gesetzesvorbehalt) no princípio da reserva legal proporcional (Vorbehalt des verhältnismässigen Gesetzes), pressupõe não só a legitimidade dos meios utilizados e dos fins perseguidos pelo legislador, mas também a adequação desses meios para consecução dos objetivos pretendidos (Geeignetheit) e a necessidade de sua utilização (Notwendigkeit oder Erforderlichkeit). Um juízo definitivo sobre a proporcionalidade ou razoabilidade da medida há de resultar da rigorosa ponderação entre o significado da intervenção para o atingido e os objetivos perseguidos pelo legislador (proporcionalidade ou razoabilidade em sentido estrito).

O pressuposto da adequação (Geeignetheit) exige que as medidas interventivas adotadas mostrem-se aptas a atingir os objetivos pretendidos. O requisito da necessidade ou da exigibilidade (Notwendigkeit oder Erforderlichkeit) significa que nenhum meio menos gravoso para o indivíduo revelar-se-ia igualmente eficaz na consecução dos objetivos pretendidos. Assim, apenas o que é adequado pode ser necessário, mas o que é necessário não pode ser inadequado."

Haure-se das lições acima pontuadas que o referido postulado interpretativo é composto dos elementos legitimidade, adequação e necessidade em sentido estrito, que malgrado elaborados para abordar o aspecto legislativo, é perfeitamente aplicável no que concerne à seara administrativa e medidas judiciais.

In casu, não se discute quanto à legitimidade, conquanto a adoção de eventual medida pelo Parquet encontrar-se-ia albergada nas disposições concernentes às suas incumbências funcionais.

No que tange à adequação, o preenchimento deste requisito, invariavelmente, ensejaria a adoção de medida judicial (Ação Civil Pública), tendo em mira a defesa da ordem urbanística, com o escopo de compelir o ente municipal ou o particular de promover as adequações necessárias à resolução do problema.

Contudo, vislumbra-se óbice intransponível quando se avalia a necessidade em sentido estrito, na medida em que a adequação da infraestrutura viária não se mostra necessária no presente momento. Assim, o meio revelar-se-ia de extrema gravidade, eis que não se vislumbra um necessário interesse público na medida, uma vez que se trata de região já consolidada e reconhecida pelo poder público, além da circunstância de que há especial insegurança jurídica na imputação do responsável pela ínfima irregularidade observada.

Nesse passo, cabe ponderar ainda o fato de que os autos foram instaurados como fruto do desmembramento de um terceiro mais amplo, em virtude do constatado pela perícia técnica deste órgão. Não obstante, o propósito da norma disposta no PDDU consiste em "garantir as condições de continuidade e conforto da circulação de pedestres", finalidade que não se tem notícia acerca da violação, mormente por que os passeios públicos foram suprimidos em poucos centímetros, algo que corresponde a pequenas porcentagens daquilo previsto no projeto aprovado pela EMURB (dois metros), de modo que se encaixa perfeitamente dentro das margens de erro aceitáveis. Ademais, não houve uma só reclamação de qualquer cidadão quanto a dificuldades no tráfego naquela região.

Por esses motivos, à luz do princípio da proporcionalidade, o arquivamento do presente Inquérito Civil Público é de rigor, mormente em razão da ínfima lesão provocado, aliado ao fato de que o escopo da norma prevista no PDDU se encontra plenamente preservado, em razão da inexistência de óbices ao trânsito de pedestres na localidade, tida como área nobre, inclusive.

Vale salientar que os imóveis foram devidamente licenciados pela EMURB, ao passo em que se observa no relatório de fl. 139 que o deslocamento da faixa de rolamento provocou um decréscimo nos passeios do lado dos imóveis investigados, tendo a outra margem sido beneficiada pela diferença resultante, algo que evidencia todos os fundamentos aqui expostos, não sendo de bom alvitre imputar aos particulares a responsabilidade, tampouco compelir ao poder público que adeque o logradouro, sendo de bom tom que recursos orçamentários sejam direcionados às áreas mais necessitadas desta cidade.

Registre-se, em arremate, meu entendimento segundo o qual as ações do Ministério Público devem ser centradas na resolução de problemas urbanísticos de expressiva monta, não sendo razoável o dispêndio de recursos e a movimentação da



máquina do judiciário para fins de se perquirir acerca de inconsistências que sequer provocam impacto significativo na maior parte da população desta urbe, a não ser que estas se mostrem flagrantemente violadoras do Plano Urbanístico da Cidade de Aracaju.

3. Conclusão.

Por essas sucintas razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil público, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses coletivos inerentes à matéria.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto no art. 40, §1º, da Resolução 008/2015/CPJ e do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP, para apreciação da presente promoção.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju/SE, 16 de setembro de 2016.

Maria Helena Moreira Sanches Lisboa

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

PROEJ: 05.15.01.0070

R. Hoje.

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com a finalidade de perquirir acerca da criação de Consórcio de Resíduos Sólidos, conquanto o Município de Aracaju demonstrou resistência em aderir ao referido acordo intermunicipal, sob a alegação de que não seria vantajoso para essa municipalidade, bem como que fechou o antigo lixão e a disposição dos resíduos sólidos vem sendo feita em aterro licenciado.

À vista dos documentos enviados pelo CAOP do Meio Ambiente, esta Promotoria diligenciou junto à SEMA acerca das razões pelas quais a Prefeitura de Aracaju adotou tal postura.

Observou-se que, malgrado a aparente resistência política em adesão ao Consórcio Intermunicipal, o Município de Aracaju vinha empreendendo, espontaneamente, estudos com a finalidade de proporcionar uma adequada implantação de um Plano Municipal de Saneamento Básico.

Após requisição deste Parquet, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente oficiou a esta Promotoria de Justiça por diversas vezes, informando acerca do cumprimento de cada estágio de desenvolvimento dos estudos relativos à elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, apresentando seu Relatório Final por meio do Ofício nº 1414/2016, acompanhado de mídias digitais (fls. 184/186).

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei



Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Inquérito Civil Público é de rigor.

Embora a celebração de consórcios públicos constitua um relevante instrumento para superação de dificuldades à efetivação da Política Nacional de Resíduos Sólidos, ele não é o único meio para cumprimento das disposições da Lei nº 12.305/2010, podendo uma municipalidade a eles não aderir e, assim, apresentar seu Plano Municipal de Resíduos Sólidos.

Nessa senda, o Município de Aracaju, no uso de sua autonomia constitucional, não aderiu ao Consórcio da Grande Aracaju, por razões inerentes à atividade administrativa, conquanto discorda da forma pela qual foi concebido o acordo, sinalizando ter adotado diversas providências para efeito de concretizar o disposto no referido diploma legal.

Assim, tem-se que o Município de Aracaju firmou convênio com a Universidade Federal de Sergipe para fins de realização do Plano Integrado de Saneamento, que envolve drenagem, abastecimento e resíduos sólidos, além de ter disciplinado em lei própria (Lei Municipal nº 4.452) o descarte de resíduos oriundos da construção civil.

Ainda, no curso do presente Procedimento, o Município comprovou terem sido concluídos os estudos, apresentando o Relatório Final, acompanhado do Termo de Referência de Elaboração do Plano de Saneamento do Município de Aracaju, de modo que as disposições da Lei 12.305/2010 foram atendidas.

Diante dos esclarecimentos, não se vislumbra qualquer providência a ser adotada por esta Promotoria, eis que as opções da Administração Pública Municipal decorrem do pleno exercício de suas opções políticas e de mérito administrativo, tornando inviável a ingerência deste Parquet, eis que se constituiria, quiçá, em ofensa ao princípio da separação dos poderes, acaso fosse adotada qualquer medida judicial.

Assim, considerando que a Administração Municipal vem cumprindo por outras vias o preceituado na legislação ambiental, da forma que entende ser mais vantajosa para tutelar os interesses econômicos da municipalidade, não havendo providências extrajudiciais e judiciais para o fim de compelir o poder público a adotar medida de caráter eminentemente político, o arquivamento é a alternativa a ser efetivada.

Contudo, é importante destacar que as opções políticas adotadas pelo Município de Aracaju não o exime de ser fiscalizado acaso a política de resíduos sólidos afaste-se do preconizado na legislação incidente, algo que vem ocorrendo, eis que a fiscalização do Ministério Público é constante, havendo diversos procedimentos administrativos que tratam da efetividade desta política, sendo investigadas de per si todas as Reclamações que surgem acerca da deficiência dos serviços de coleta domiciliar, hospitalar e industrial de resíduos, bem como eventuais descartes inadequados desses resíduos que provoquem poluição em níveis tais que comprometam o equilíbrio ecológico.

Destaque-se, ainda, a especial atenção que se tem conferido ao descarte inadequado de resíduos da construção civil e outros volumosos, já disciplinados por lei municipal e alvo constante de fiscalização, mormente através da fiscalização acerca do licenciamento ambiental de empreendimentos imobiliários e da construção civil em geral.

Nesse sentido explana o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Por essas razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil Público, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.



Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 04 de outubro de 2016.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

PROMOTORA DE JUSTIÇA

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

PROEJ: 05.15.01.0300

R. Hoje.

Trata-se de Procedimento Administrativo Preparatório de Inquérito Civil instaurado a partir de e-mail encaminhado pelo Sr. Jodson Alves, referente supostos ilícitos ambientais decorrentes das atividades realizadas pela empresa denominada "Pizzaria Kalilândia", localizada na Av. Josino José de Almeida, nº 379, Conjunto Augusto Franco, Bairro Farolândia, nesta Capital.

Depreende-se da reclamação formulada que o estabelecimento vinha realizando propagandas através de um carro de som, todos os dias, no período de 11h30min às 13h, gerando diversos incômodos aos moradores da vizinhança.

Notificado, o representante do estabelecimento reclamado compareceu a esta Promotoria de Justiça, aduzindo que não mais trabalha com propagandas em carros de som, posto que este foi apenas realizado nas duas primeiras semanas de dezembro de 2015, cessando tal serviço logo depois.

Visando instruir o Procedimento, esta Promotoria Especializada requisitou informações ao órgão competente.

A Secretaria Municipal do Meio Ambiente esclareceu que o carro de som não estava mais sendo utilizado, porém, não continha licença ambiental, onde foi lavrada notificação para providenciá-la, e tendo o representante do estabelecimento comparecido ao Departamento de Licenciamento Ambiental para dar entrada no processo.

Novo relatório da SEMA aduziu que a Pizzaria Kalilândia compareceu ao departamento da secretaria e deu entrada no processo de licenciamento ambiental, o qual encontrava-se em análise.

Notificado, o representante do estabelecimento compareceu a esta Promotoria de Justiça para colacionar a Licença de Operação exarada junto ao órgão ambiental municipal.

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.



Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Procedimento Administrativo é de rigor.

Verificou-se que a Pizzaria "Kalilândia" não mais realiza propagandas com carros de som, bem como adquiriu sua Licença de Operação junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, estando comprovada a perda de objeto deste procedimento.

Como justificativa, apenas com o intuito de enriquecer a discussão, colacionamos o seguinte aresto, oriundo do Enunciado 05/2007, do Conselho Superior do Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro sobre o assunto:

ENUNCIADO Nº 05/07: MEIO AMBIENTE. INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. Se a notícia de dano ao meio ambiente não é ratificada por meio de prova idônea, produzida no curso da investigação, merece homologação o arquivamento promovido pela Promotoria de Justiça oficiante. (Aprovado na sessão de 02 de maio de 2007)

Ademais, explana o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

In casu, tem-se que o aspecto cível dos fatos perquiridos já se encontram solucionados, uma vez que o estabelecimento já logrou sua adequação ambiental, tendo se submetido ao processo de licenciamento perante o órgão ambiental. Ademais, não se vislumbra a necessidade de medida cível para o fim de perseguir eventual compensação ambiental, eis que não se verificou a ocorrência de dano ambiental que justifique tal providência.

Por essas razões, promovo o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Não obstante, é mister que seja aquilatada a questão atinente aos crimes eventualmente cometidos, mormente o previsto no art. 60, da Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), pelo período em que o estabelecimento funcionou sem Licença Ambiental. Entretanto, a elucidação do aspecto criminal deve suceder-se no âmbito de Procedimento Investigatório Criminal, consoante as diretrizes da Resolução nº 13/2006, do CNMP. Por essa razão, determino a instauração de Procedimento Investigatório Criminal, com a finalidade de apurar a existência de justa causa para deflagração de ação penal, devendo ser extraídas cópias dos presentes autos e trasladadas para os autos do aludido PIC.

Promovam-se as Notificações pertinentes.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 08 de setembro de 2016.

JARBAS ADELINO SANTOS JÚNIOR

PROMOTOR DE JUSTIÇA

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

PROEJ: 05.15.01.0064



R. Hoje.

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir de remessa pelo Juizado Especial Criminal de cópia de pronunciamento do Ministério Público com atribuições naquele Juízo nos autos do Processo nº 201445101779, reportando-se à poluição sonora e perturbação do sossego alheio, provocados pelo estabelecimento comercial denominado Sergipe Tacógrafo, de responsabilidade do Sr. Delson Barros Oliveira, localizado na Rua Henrique Dias, próximo à 8ª DM, Bairro Capucho, nesta Capital.

Depreende-se da manifestação encaminhada que, após desentendimento do proprietário do estabelecimento com a autoridade policial do 8º DM, foi requerida pela 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Aracaju/SE a realização de audiência para propositura de transação penal a ambos os envolvidos, ante a reciprocidade de práticas ilícitas, bem como que fossem requisitadas diligências a diversos órgãos, inclusive cientificar esta Promotoria de Justiça Especializada do Meio Ambiente sobre a possível poluição sonora advinda da empresa.

A 1ª Promotoria de Justiça Especial Criminal esclareceu que a decisão da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe considerou atípica a conduta do art. 42, do Decreto-Lei nº 3688/41 (Lei de Contravenções Penais) por não estar demonstrada a perturbação do sossego a um número indeterminado de pessoas, deixando, assim, de propor tanto a transação penal, quanto o oferecimento de denúncia pela atipicidade da ação, uma vez verificada a inexistência de elementos aptos para comprovar a materialidade delitiva da contravenção penal.

A Secretaria Municipal do Meio Ambiente informou que, no momento da realização da vistoria, foi verificado que a atividade emite ruídos apenas no momento da aferição do tacógrafo, o que foi constatado a partir de mensuração do nível de Pressão Sonora Ambiente no momento em que os equipamentos encontravam-se desligados; ademais, constatou-se que o estabelecimento possuía Certificado de Dispensa de Licença, necessitando, assim, adequar seu espaço, sendo notificado para realizar as adequações a fim de atenuar a emissão de ruídos (fls. 35/39).

A Secretaria Municipal da Fazenda esclareceu que o Sergipe Tacógrafo não possuía Alvará de Funcionamento, sendo notificado em 26/05/2015 (fl. 47).

Em nova manifestação, a SEMA noticiou que a empresa possuía o Certificado de Dispensa de Licença expedido pelo Departamento de Licenciamento Ambiental sob nº 042/2015 (fls. 55/56).

Questionada sobre a configuração do estabelecimento em Certificado de Dispensa de Licença, o órgão ambiental municipal emitiu uma nova Informação Técnica, constatando que Sergipe Tacógrafo Limitada realiza atividades de manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle, fazendo aferição e selagem de tacógrafos para o INMETRO; que outro laudo já constatou que os ruídos emitidos encontravam-se dentro dos parâmetros permitidos; que houve equívoco no atendimento à solicitação e enquadramento do licenciamento ambiental, sendo o empreendedor informado do cancelamento e informado da necessidade de solicitação de Licença Ambiental Simplificada.

Após a SEMA ter informado que o proprietário do estabelecimento não compareceu para dar início ao processo de licenciamento, esta Promotoria de Justiça designou audiência para o dia 06 de abril de 2016, sendo deferido prazo para que a empresa procedesse à juntada do contrato social, documentos dos representantes da empresa, Alvará de Funcionamento, cartão do CNPJ, contrato de prestação de serviços junto ao INMETRO e protocolo de licenciamento junto à SEMA.

A Secretaria Municipal do Meio Ambiente encaminhou Relatório de Fiscalização Ambiental, informando que entregou ao proprietário do estabelecimento Termo de Embargo, determinando a interrupção imediata das atividades enquanto perdurar a situação de irregularidade ambiental (fls. 137/140).

O representante do estabelecimento compareceu a esta Promotoria de Justiça, colacionando aos autos cópia da Licença Ambiental Simplificada de nº 157/2016.

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.



Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Inquérito Civil Público é de rigor.

Entretantes, verifica-se que a problemática discutida no curso deste Procedimento restou sanada, ante a regularização ambiental da atividade potencialmente poluidora exercida pela empresa investigada, logrando a Licença Ambiental Simplificada sob o nº 157/2016, expedida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Como justificativa, explana o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Outrossim, entendo pela impossibilidade de adoção de medidas criminais quanto aos fatos em tela, uma vez constatada divergências da Secretaria Municipal do Meio Ambiente quanto à classificação do estabelecimento para efeito de submissão ao regular processo de licenciamento ambiental ou concessão de Certidão de Dispensa, conforme Relatório de Fiscalização de nº 202/2015, assentado às fls. 37/39.

Haure-se do relatório que "... a atividade causadora de ruído é causada apenas no momento da aferição do tacógrafo e que dura apenas dois minutos por veículo. Apesar de o estabelecimento ser dispensado de licença, entendemos que o proprietário precisa adequar o espaço à contenção dos ruídos". Desta feita, em um primeiro momento, o próprio órgão ambiental conferiu à atividade a Certidão de Dispensa de Licenciamento, mas, em fiscalização ali realizada, observou circunstâncias que sinalizavam para a necessidade de licenciamento regular, chamando a atenção deste Órgão Ministerial para a adoção de providências.

Nessa senda, Sergipe Tacógrafo foi embargado, conforme Termo de Embargo no Processo Administrativo 2015.0057 da Secretaria Ambiental do Meio Ambiente; porém, tal ato administrativo vingou tão somente após a constatação da falha do órgão ambiental, que enquadrou a atividade como dispensada de licença e, posteriormente, quando verificado o equívoco, procedeu à notificação para deflagrar um novo processo de licenciamento, para obtenção da Licença Ambiental Simplificada.

Assim, em que pese a posterior classificação da atividade como sendo potencialmente poluidora, não seria de bom alvitre a imputação criminal a um empreendedor que exercia suas atividades amparado na dispensa de licença pelo próprio órgão ambiental, o qual enquadrou a operação que exercia como diversa daquela efetivamente realizada. Inclusive, caso inexistente o desacerto, o Certificado de Dispensa de Licença conferido a atividade em 16/07/2015 com validade de dois anos, o que já demonstrava a postura adequada do responsável pela atividade em promover os atos regulares para efeito de adequação de seu empreendimento, algo que não se observa comumente.

Por essas razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil Público, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 30 de agosto de 2016.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

PROMOTORA DE JUSTIÇA

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

P.A.P.I.C. - PROEJ nº 05.16.01.0194

R. Hoje.

Trata-se de Procedimento Administrativo Preparatório de Inquérito Civil Público instaurado com a finalidade de apurar supostas irregularidades na concessão de licenças em benefício da GENPOWER, para fins de implantação de uma usina termoelétrica no Estado de Sergipe, especificamente no município de Barra dos Coqueiros.

Este Procedimento teve início com a manifestação do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO, ressaltando que a licença ambiental da empresa GENPOWER foi emitida sem a realização de estudos ambientais e mediante o pagamento de propina.

Diante de tal desiderato, foi realizada pesquisa no Portal da ADEMA, na qual se verificou a emissão de Licença Prévia e de Autorização Ambiental nº 78/2016, ambos em favor do empreendimento.

Em sua manifestação, a ADEMA informou que não houve outorga de Licença de Instalação e/ou Licença de Operação para a Termoelétrica, porém, o empreendimento em contenda possui Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental elaborado pela Consultoria de Projetos e Meio Ambiente Genival Nunes, as quais estão datadas em dezembro de 2015, referentes ao requerimento de Licença Prévia; ademais, o órgão ambiental declarou-se competente para licenciar a UTE, pelo fato do procedimento inicial de licenciamento ter ocorrido em 15 de abril de 2015.

Eis o que impede relatar.

Em que pese as informações angariadas no decorrer da tramitação deste Procedimento Administrativo, entendemos que o procedimento de licenciamento a que foi submetida a unidade da Termelétrica em contenda não mais se adequa às inovações legislativas pertinentes.

Ocorre que, com o advento da Lei Complementar nº 140, a qual fixou normas de cooperação entre os entes federativos no âmbito de exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora, operou-se uma mudança significativa no que tange às competências para fins de se realizar o procedimento administrativo de licenciamento ambiental.

Nesse passo, o novel diploma legislativo trouxe consigo uma discriminação das competências administrativas dos respectivos entes federativos, enumerando em seu art. 7º as atribuições da União, bem como o seguinte:

Art. 7º São ações administrativas da União:

Parágrafo único. O licenciamento dos empreendimentos cuja localização compreenda concomitantemente áreas das faixas terrestre e marítima da zona costeira será de atribuição da União exclusivamente nos casos previstos em tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento.

Da leitura do dispositivo, infere-se, de plano, em razão da localização da planta da UTE, que haveria subsunção da situação fática perquirida com a prescrição do dispositivo em análise. Contudo, a fim de melhor situar a questão, é curial trazer à baila o regulamento do referido dispositivo, o qual veio a se concretizar com a edição do Decreto Federal nº 8.437/2015, o qual dispõe:

CAPÍTULO II

DAS TIPOLOGIAS

Art. 3º Sem prejuízo das disposições contidas no art. 7º, caput, inciso XIV, alíneas "a" a "g", da Lei Complementar Nº140, de

2011, serão licenciados pelo órgão ambiental federal competente os seguintes empreendimentos ou atividades:

I - rodovias federais:

a) implantação;

b) pavimentação e ampliação de capacidade com extensão igual ou superior a duzentos quilômetros;

c) regularização ambiental de rodovias pavimentadas, podendo ser contemplada a autorização para as atividades de manutenção, conservação, recuperação, restauração, ampliação de capacidade e melhoramento; e

d) atividades de manutenção, conservação, recuperação, restauração e melhoramento em rodovias federais regularizadas;

II - ferrovias federais:

a) implantação;

b) ampliação de capacidade; e

c) regularização ambiental de ferrovias federais;

III - hidrovias federais:

a) implantação; e

b) ampliação de capacidade cujo somatório dos trechos de intervenções seja igual ou superior a duzentos quilômetros de extensão;

IV - portos organizados, exceto as instalações portuárias que movimentem carga em volume inferior a 450.000 TEU/ano ou a 15.000.000 ton/ano;

V - terminais de uso privado e instalações portuárias que movimentem carga em volume superior a 450.000 TEU/ano ou a 15.000.000 ton/ano;

VI - exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos nas seguintes hipóteses:

a) exploração e avaliação de jazidas, compreendendo as atividades de aquisição sísmica, coleta de dados de fundo (piston core), perfuração de poços e teste de longa duração quando realizadas no ambiente marinho e em zona de transição terra-mar (offshore);

b) produção, compreendendo as atividades de perfuração de poços, implantação de sistemas de produção e escoamento, quando realizada no ambiente marinho e em zona de transição terra-mar (offshore); e

c) produção, quando realizada a partir de recurso não convencional de petróleo e gás natural, em ambiente marinho e em zona de transição terra-mar (offshore) ou terrestre (onshore), compreendendo as atividades de perfuração de poços, fraturamento hidráulico e implantação de sistemas de produção e escoamento; e

VII - sistemas de geração e transmissão de energia elétrica, quais sejam:

a) usinas hidrelétricas com capacidade instalada igual ou superior a trezentos megawatt;

b) usinas termelétricas com capacidade instalada igual ou superior a trezentos megawatt; e

c) usinas eólicas, no caso de empreendimentos e atividades offshore e zona de transição terra-mar. (...)

Analisando os autos, haure-se que a usina, além de se situar em local que justificaria a intervenção da União, eis que localizada na região costeira, também se adequa à hipótese de exploração energética prevista no supracitado regulamento, de modo que, seja em razão da localização ou da atividade exercida, compete à seara federal promover o licenciamento ambiental, razão pela qual não compete a este Órgão Ministerial Estadual acompanhar tal procedimento.

Por tais razões, declino a atribuição para atuar no feito para o Ministério Público Federal.



Porém, vislumbro que, em razão da alteração promovida pelo CSMP na Resolução nº 23/2007, consoante o art. 9º-A, do referido ato normativo, alterado pela Resolução nº 126/2015, é necessária a submissão desta modalidade de decisão ao órgão revisor do Ministério Público.

Encaminhe-se, em sequência, ao CSMP, para apreciação desta decisão declinatória.

Dê-se baixa no PROEJ.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do MP/SE.

Aracaju/SE, 29 de setembro de 2016.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

PROEJ: 05.16.01.0056

R. Hoje.

Trata-se de Procedimento Administrativo Preparatório de Inquérito Civil instaurado a partir do Relatório de Fiscalização Ambiental nº 518/2015, da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, reportando-se a ausência de licenciamento ambiental do estabelecimento comercial denominado "Boteco Gourmet", localizado na Rua Edézio Vieira de Melo, nº 51, Bairro São José, nesta Capital.

O P.A.P.I.C. iniciou-se com a fiscalização do estabelecimento "BR-101", onde ficou constatado que o bar não mais funcionava, operando no local uma nova empresa, esta denominada de "Boteco Gourmet", a qual não possuía licença ambiental, sendo notificada para tanto.

Nessa senda, novos esclarecimentos foram requisitados à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, sendo esclarecido que não havia nenhuma modalidade de licença ou processo de licenciamento para o estabelecimento.

A Secretaria Municipal da Fazenda informou que existia um Alvará de Funcionamento provisório vencido em favor do "Boteco BR 101", e notificou o novo contribuinte para solicitar sua inscrição municipal (fl. 27). Em nova manifestação, esclareceu que, após expirado o prazo estabelecido para regularização, realizou diligências no local, oportunidade na qual constatou que a empresa não mais funcionava (fl. 41).

Designada audiência para o dia 24 de agosto de 2016, verificou-se que o estabelecimento funcionou por um breve período de tempo, mas, por dificuldades financeiras do proprietário, encerrou as atividades, informação esta constatada também por vistoria da SEMA.

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.



Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Procedimento Administrativo é de rigor.

Verifica-se dos autos que o estabelecimento Boteco Gourmet encerrou suas atividades, caracterizando-se a perda de objeto deste Procedimento Administrativo.

Explana o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Por essas razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Por outro lado, poderia remanescer a possibilidade de adoção de medida criminal em razão do desempenho de atividades sem a devida licença exarada pelo órgão ambiental competente, fazendo incidir o art. 60, da Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais). Contudo, a lesão ambiental observada revelou-se ínfima, não justificando medidas dessa envergadura.

In casu, a atividade desempenhada pelo investigado consiste em um restaurante, sem a utilização de equipamentos sonoros, por um breve período de tempo, ramo que não possui um grau de complexidade tal que venha a representar um significativo impacto ambiental.

Outrossim, atividades com baixo potencial poluidor fazem jus, inclusive, a um processo de Licenciamento Simplificado. Consoante, a Lei Municipal nº 4.594/14:

"Art. 12. O Licenciamento Ambiental Simplificado (LS) se aplica às atividades e/ou empreendimentos considerados de baixo potencial poluidor, observados os critérios estabelecidos em resolução do Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA, e demais legislação pertinente.

Assim, o simples fato de a atividade estar inserida no rol daquelas que se sujeitam apenas ao Licenciamento Simplificado já é um traço que sinaliza para a baixa ofensividade da conduta de funcionar sem licença ambiental, não se demonstrando um comportamento poluidor significativo para fins de tutela penal.

Tal postura não seria prestigiada por este Parquet acaso a atividade exercida provocasse significativo impacto ambiental, ou tivesse potencialidade de provocá-lo, como ocorre com oficinas mecânicas maiores e complexas, mormente aquelas que manejam trocas de óleo, bem como outros estabelecimentos com grau de complexidade maior e potencialidade lesiva apta a comprometer o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Nesse ponto, aliás, é cediço que o Eg. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que atividades de pouca monta, que não provocam significativa degradação ambiental, podem sofrer a incidência do princípio da insignificância, desde que se observem alguns critérios específicos do caso concreto, como se observa nos seguintes arestos:

CONSTITUCIONAL. PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PESCA EM PERÍODO PROIBIDO (LEI N. 9.605/1998, ART. 34). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. RECURSO DESPROVIDO.

01. Em 04/08/2014, ao julgar o Habeas Corpus n. 242.132/PR, decidiu a Sexta Turma desta Corte que: a) "a questão da relevância ou insignificância das condutas lesivas ao meio ambiente não deve considerar apenas questões jurídicas ou a dimensão econômica da conduta, mas levar em conta o equilíbrio ecológico que faz possíveis as condições de vida no planeta"; b) "haverá lesão ambiental irrelevante no sentido penal quando a avaliação dos índices de desvalor da ação e de desvalor do resultado indicar que é ínfimo o grau da lesividade da conduta praticada contra o bem ambiental tutelado" (Ministro Rogerio Schietti Cruz).

À luz desse precedente e das premissas fáticas estabelecidas no acórdão impugnado - o crime foi praticado em unidade de conservação da natureza e em período de defeso à pesca, e o réu já fora "autuado por ação semelhante, qual seja fazer

extração em área proibida" -, não há como afastar a tipicidade da conduta delituosa com fundamento no "princípio da insignificância".

02. Recurso desprovido.

(RHC 56.296/SC, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 19/08/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE PESCA. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DA LEI N.º 9.605/98. CRIMINOSO CONTUMAZ. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE.

IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A aplicação do princípio da insignificância, como causa de atipicidade da conduta, especialmente em se tratando de crimes ambientais, é cabível desde que presentes os seguintes requisitos: conduta minimamente ofensiva, ausência de periculosidade do agente, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva.

2. No caso dos autos, não obstante o delito em análise se tratar da pesca irregular de 5 kg de lagosta, o Eg. Tribunal de origem consignou que o agravante responde por outros delitos na mesma natureza, revelando seu caráter reincidente nesta prática criminosa, o que impede o reconhecimento do aludido princípio, já que demonstra a propensão à atividade criminosa.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1430848/RN, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014)

À luz dos julgados acima declinados, tem-se que a aplicação do princípio da insignificância na seara penal enseja uma análise das circunstâncias do caso concreto, não sendo admissível uma avaliação sob uma perspectiva meramente abstrata. Em particular, ilícitos de natureza ambiental ensejam a avaliação de seu impacto, a fim de extrair um efetivo desequilíbrio ecológico decorrente do fato analisado. Assim, a inexistência de considerável desequilíbrio ecológico, aliado aos requisitos genéricos para aferição da insignificância, quais sejam, conduta minimamente ofensiva, ausência de periculosidade do agente, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva, fixam as balizas para se concluir pela atipicidade material da conduta perquirida.

No caso em análise, o desempenho de atividade de restaurante não representa um desequilíbrio ecológico tal que comprometa o bem estar da população, muito pelo contrário, exercido de forma adequada, como agora se observa, traz benefícios, eis que se constitui em um serviço de custo reduzido, ao passo que proporciona ao proprietário uma ocupação lícita.

Outrossim, a denúncia esteve calcada primordialmente no estabelecimento "BR-101" que funcionava anteriormente no local, onde eram realizadas atividades que provocavam incômodos sonoros à população, ou seja, causavam impacto ambiental relevante, que não foi verificado com o "Boteco Gourmet".

Diante dessas premissas, mormente pela ausência de expressivo desequilíbrio ecológico, não se vislumbra a necessidade de se deflagrar uma persecução penal para o fim de imputar ao cidadão a prática da conduta prevista no art. 60, da Lei 9605/98 (Lei de Crimes Ambientais).

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROJ.

Aracaju(SE), 30 de agosto de 2016.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

PROMOTORA DE JUSTIÇA

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

PROEJ: 05.16.01.0054

R. Hoje.

Trata-se de Procedimento Administrativo Preparatório de Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício nº 015/2016, encaminhado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, referente a ausência de licenciamento ambiental do estabelecimento comercial denominado "Ponto do Galeto no Grau", localizado na Rua Euclides Figueiredo, nº 385, Bairro Santos Dumont, nesta Capital.

Dessume-se da Informação Técnica encaminhada pela SEMA que a responsável pelo empreendimento, a Sra. Maria Josefina Carneiro dos Santos, assinou Termo de Ciência informando que funcionaria em outro local e que não realizaria a atividade de música ao vivo; porém, após a realização de fiscalização, verificou-se que continuava a exercer suas atividades no mesmo endereço, apesar da ausência de licença ambiental.

Diante de tal desiderato, foi promovida representação criminal junto ao Juizado Especial Criminal em desfavor da pessoa física, nos termos do art. 60, da Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), por fazer funcionar atividade potencialmente poluidora sem licenciamento ambiental, onde fora aplicada a medida restritiva de direitos na modalidade de prestação pecuniária, no importe de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais).

A Sra. Maria Josefina Cordeiro dos Santos manifestou-se nos autos, informando que, ante a burocracia e alto custo do processo de licença ambiental, optou por encerrar suas atividades, solicitando uma nova fiscalização pelo órgão ambiental no endereço para corroborar sua decisão.

Desse modo, a SEMA fiscalizou o local e constatou que o Ponto do Galeto no Grau encerrou suas atividades.

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Procedimento Administrativo é de rigor.

Verifica-se que o estabelecimento "Ponto do Galeto do Grau" encerrou suas atividades, denotando-se a perda de objeto deste Procedimento.

Ademais, as providências criminais já foram adotadas, haja vista que esta Promotoria Especializada, no uso de suas atribuições, protocolou notícia criminis no Juizado Especial Criminal, gerando o Número de Processo 201645100925, oportunidade em que foi oferecida proposta de transação penal, devidamente aceita, e aplicada à Sra. Maria Josefina Carneiro dos Santos, representante do estabelecimento, a medida restritiva de direitos na modalidade de Prestação Pecuniária, no importe de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais).

Como justificativa, explana o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):



Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Por essas razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 19 de agosto de 2016.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

PROMOTORA DE JUSTIÇA

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO SUMÁRIO

NOTÍCIA DE FATO

PROEJ: 05.16.01.0210

R. Hoje.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir do Ofício nº 260/2016 do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente, encaminhando a decisão administrativa do Processo Administrativo nº 053/2013 da ADEMA, a qual julga procedente o Auto de Infração nº 0058/2013 e aplica multa simples ao estabelecimento comercial denominado "Caminho da Construção", localizado na Rodovia dos Náufragos, nº 7145, nesta Capital.

Eis o breve relato.

Com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações, entendo que o arquivamento da presente Notícia de Fato é de rigor.

Analisando o conteúdo da reclamação, verifica-se que o tema ventilado vem sendo discutido e adotada medida judicial correlata, mediante a Ação Civil Pública nº 201511301295 e a ação criminal junto ao JECRIM pela prática do crime ambiental previsto no art. 60, da Lei nº 9.605/98. Ademais, tem-se que, na ação cível, foi prolatada sentença favorável a este Parquet, a qual foi julgada parcialmente procedente e, diante disso, foi interposto recurso de Apelação pela parte requerida.

Desse modo, tais razões são suficientes para o indeferimento da instauração de Procedimento Administrativo e para a promoção do ARQUIVAMENTO SUMÁRIO destas peças de informação, devendo permanecer a tramitação do Inquérito Civil Público (PROEJ nº 05.15.01.0144), por ter sido registrado anteriormente, o que faço nos termos do art. 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e art. 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.



Comunique-se ao noticiante na forma do art. 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju/SE, 13 de setembro de 2016.

Maria Helena Moreira Sanches Lisboa

Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça de Cedro de São João

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

Proej nº 37.16.01.0063

PORTARIA Nº 032/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através de seu Representante, Promotor de Justiça in fine firmado, no uso de suas atribuições institucionais da Promotoria de Justiça de Cedro de São João, com fulcro nos artigos 129, incisos II, III, VI e IX, e 208, com seus incisos e parágrafos, da Constituição Federal; artigo 118, incisos II, III, VI e IX, da Constituição Estadual; artigo 25, inciso IV, alíneas "a" e "b", da Lei Federal nº. 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público; artigo 4º, incisos II, III e VI, da Lei Complementar Estadual nº. 02/90; artigo 1º, IV, artigo 5º, artigo 8º, § 1º, artigo 21, todos da Lei nº. 7.347/85, bem como nas disposições constantes da Resolução nº. 004/97 - CPJ, e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, encarregada da defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a saúde é dever do Estado-Administração e direito de todos como corolário do princípio da dignidade humana erigido à categoria de fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 1º, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é dever garantir assistência digna aos pacientes com transtorno mental, através da Referência em Saúde Mental;

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar a possível situação de risco em que se encontra a senhora MARIA NEILDE MAURÍCIO;

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, à vista do quanto informado na documentação anexa, especialmente visando à adoção das medidas cabíveis, razão pela qual determina:

- 1 - seja registrada e autuada a presente Portaria e demais documentos;
- 2 - seja publicada no diário oficial eletrônico do Ministério Público;
- 3 - nomeio para secretariar o presente feito o servidor do Ministério Público, João Paulo Santos Bispo, Matrícula 1927;
- 4 - sejam notificados Maria Neilde Maurício, Hermano Alves dos Santos Filho e a psicóloga do CREAS para comparecerem a audiência nesta Promotoria, no dia 10/11/2016, às 11:00hs.

Cumpra-se.

Cedro de São João, 27 de outubro de 2016.





Leydson Gadelha Moreira

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Socorro

Decisão de arquivamento

Ref. Procedimento Administrativo Preparatório n.º 6316010161

Trata-se de Procedimento instaurado visando buscar soluções para a precariedade do serviço de coleta de lixo, no Povoado Santo Inácio, neste município de Nossa Senhora do Socorro, pois segundo o NOTICIANTE a coleta é irregular, o que gera acúmulo de lixo, vindo a casuar sérios transtornos à comunidade.

De início, dita reclamação estava sendo apurada junto a questão envolvendo a pavimentação de vias públicas no Povoado Santo Inácio, sendo então determinado o desentranhamento de peças do citado procedimento administrativo, sendo instaurado o presente Procedimento Administrativo, visando apurar a irregularidade no serviço de coleta de lixo.

Realizada audiência, o Secretário de Serviços Urbanos de Nossa Senhora do Socorro sustentou que havia coleta de lixo nos Povoados Santo Inácio e Pai André, nos dias de terça-feira, quinta-feira e sábado. Por sua vez, o noticiante afirmou que não tinha conhecimento dessa coleta. Dessa forma, ficou acordado entre as partes que no dia 23 de outubro, o Secretário se dirigiria até a residência do noticiante para conhecer o local, e no dia 25 de outubro voltaria ao Povoado, a fim de verificar se estava ocorrendo alguma falha na coleta de lixo realizada no Povoado Santo Inácio, ficando já designada nova audiência para que fossem trazidas informações das diligências promovidas pelo Secretário de Serviços Urbanos de Nossa Senhora do Socorro.

Na sequência, foi informado pelas partes em audiência inicialmente pelo noticiante que o Secretário de Serviços Urbanos de Nossa Senhora do Socorro cumpriu o acordado na audiência realizada anteriormente e no dia 23 de outubro do ano em curso dirigiu-se até a sua residência para conhecer o local. O Secretário de Serviços Urbanos de Nossa Senhora do Socorro afirmou que durante a visita comprovou que o serviço de coleta de lixo está sendo realizado, sendo dita afirmação confirmada pelo NOTICIANTE. Disse ainda, o Secretário de Serviços Urbanos de Nossa Senhora do Socorro que o serviço de coleta de lixo está sendo prestado três(03) vezes por semana.

Analisando o presente procedimento, afere-se que o seu objeto foi devidamente solucionado, sendo verificado que está sendo regularmente prestado o serviço de coleta de lixo no Povoado Santo Inácio, neste município.

Ex positis, esgotadas as diligências cabíveis à espécie e verificando que não há fundamento para a promoção de Ação Civil Pública, determino o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, registrado sob o nº6316010161 e o submeto à elevada apreciação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique as partes, e após a devida comprovação de cumprimento dos atos, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo máximo de 03 dias, tudo de acordo com o que preceituam os artigos 40 e seguintes da Resolução nº 008/2015-CPJ. Cumpra-se

Nossa Senhora do Socorro, 28 de outubro de 2016.

Gicele Mara Cavalcante d'Avila Fontes

PROMOTORA DE JUSTIÇA

1ª Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Socorro

Decisão de arquivamento

Arquivamento de Procedimento Administrativo Preparatório



PROCED. ADM Nº: 6316010160

ARQUIVAMENTO

Consoante se vê autos, de início foi registrada a notícia do fato onde foi relatado pelo reclamante um vazamento em via pública, sem que a DESO adotasse qualquer providência para sanar o problema.

Na sequência foi oficiada a DESO, a fim de que informasse se o vazamento de água em via pública foi sanado, bem como, convertida a Notícia de fato em Procedimento Administrativo.

Não obtendo resposta da DESO, foi designada audiência nesta Promotoria de Justiça, mas antes mesmo de realização do referido ato a mencionada empresa informou a esta Promotoria de Justiça que o vazamento, objeto dos autos, já tinha sido retificado, sendo ainda anexado comprovantes do reparo realizado.

Na sequência, o NOTICIANTE compareceu nesta Promotoria de Justiça e confirmou que o problema foi solucionado pela deso que reparou o vazamento, objeto dos autos.

Analisando o conteúdo dos autos, é de se afirmar que o objeto do presente Procedimento Administrativo foi devidamente solucionado, com a execução dos serviços de reparo do vazamento de água, realizado pela DESO.

Ex positis, esgotadas as diligências cabíveis à espécie e verificando que não há fundamento para a promoção de Ação Civil Pública, determino o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, registrado sob o nº6316010160 e o submeto à elevada apreciação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público.

Cientificada já a parte RECLAMANTE, cientifique-se a DESO, e após a devida comprovação de cumprimento dos atos, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo máximo de 03 dias, tudo de acordo com o que preceituam os artigos 40 e seguintes da Resolução nº 008/2015-CPJ. Cumpra-se

Nossa Senhora do Socorro, 27 de outubro de 2016.

Gicele Mara Cavalcante d'Avila Fontes

PROMOTORA DE JUSTIÇA

Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Itabaiana

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 49/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 26 dias de outubro de 2016, através da Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de Itabaiana, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 50.16.01.0018, tendo por objeto averiguar a adequação da estrutura e do funcionamento de todas as unidades municipais de saúde que prestam serviços odontológicos neste Município quanto ao cumprimento e adequação das Unidades de Saúde às normas universais de biossegurança na prevenção e controle dos riscos em serviços odontológicos, à vista de sua relevância para a população de Itabaiana.

Itabaiana, 28 de outubro de 2016.

CLAUDIA DO AMARAL CALMON

Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Itabaiana



**Portaria de instauração de Inquérito Civil**

PORTARIA n.º 50/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 26 dias de outubro de 2016, através da Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de Itabaiana, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 50.16.01.0022, tendo por objeto averiguar as dificuldades relatadas na marcação de consultas com pediatras na rede municipal de saúde.

Itabaiana, 28 de outubro de 2016.

CLAUDIA DO AMARAL CALMON

Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Itabaiana**Portaria de instauração de Inquérito Civil**

PORTARIA n.º 51/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 26 dias de outubro de 2016, através da Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de Itabaiana, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 50.16.01.0025, tendo por objeto apurar a reclamação formulada dando conta da morosidade da Administração Estadual do Meio Ambiente do Estado de Sergipe - ADEMA na expedição da licença ambiental a vários estabelecimentos comerciais de Itabaiana, obstaculizando a expedição de alvará de funcionamento pelo município.

Itabaiana, 28 de outubro de 2016.

CLAUDIA DO AMARAL CALMON

Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Itabaiana**Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**

PORTARIA n.º 48/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 26 dias de outubro de 2016, através da Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de Itabaiana, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 50.16.01.0088, tendo por objeto apurar a reclamação aduzida perante a Ouvidoria do Ministério Público de Sergipe dando conta de que motoristas clandestinos que fazem o serviço de transporte de pessoas estariam prejudicando a atividade laborativa dos motoristas regularizados perante a SMTT de Itabaiana.

Itabaiana, 28 de outubro de 2016.

CLAUDIA DO AMARAL CALMON

Promotora de Justiça



9. CENTROS DE APOIO OPERACIONAL - CAOP'S

(Não houve atos para publicação)

10. ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

11. SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO/DIRETORIAS

(Não houve atos para publicação)
